



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia-Go
6º Juizado Especial Cível

Processo nº. 5265767.67

Promoventes: MARCELO DE CARVALHO BARBOSA e OUTRO

Promovido: LATAM AIRLINES BRASIL

PROJETO DE SENTENÇA

Nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 deixo de relatar o presente feito, fazendo referência aos fatos relevantes e minhas razões de decidir.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por MARCELO DE CARVALHO BARBOSA e LORENA VIEIRA REZENDE em desfavor de LATAM AIRLINES BRASIL, partes qualificadas.

Alegam os autores que adquiriram da companhia aérea promovida três passagens referentes ao trecho aéreo São Paulo/ Joanesburgo (África do Sul) com partida em 08/11/2018 às 17h55min e chegada no dia 09/11/2018 às 08h15min, com o intuito de realizarem trabalho fotográfico para a empresa dos promoventes. Alegam que uma das passagens foi comprada para a fotógrafa que realizaria o trabalho.

Informam que o avião ficou parado no pátio do aeroporto de Guarulhos por mais de cinco horas e, após, a companhia aérea acabou por modificar o horário de partida para as 21h10min e por este motivo perderam o voo adquirido na companhia FlySafair de Joanesburgo para Cidade do Cabo, ocasionando a necessidade de aquisição de nova passagem para o dia seguinte – 10/11/2018 - às 08h40min.

Narram que perderam um dia de viagem e tiveram que pagar uma diária de hotel em Joanesburgo, não prevista. Dizem que diante da perda do pri-





meiro dia da viagem, perderam também um dia de trabalho, além de terem que pagar a alteração do voo na empresa FlySafair.

Ao final, os promoventes requerem a condenação das promovidas em indenização pelos danos materiais em R\$ 3.112,61 e pelos danos morais suportados pela situação vivenciada em R\$ 25.000,00.

TAM LINHAS AÉREAS S/A, em sua contestação requer a retificação do polo passivo. No mérito, defende a aplicação da Convenção de Montreal por se tratar de voo internacional e argumenta que o atraso ocorreu devido a um problema técnico na aeronave com a necessidade de manutenção não programada, presente assim, a excludente de responsabilidade pelo caso fortuito/força maior, motivo pelo qual afirma não caber indenização por danos morais nem materiais, concluindo pela improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação no evento nº 14.

De início, determino que a Secretaria providencie as alterações de estilo, no sentido de retificar o polo passivo da presente demanda para que conste **TAM LINHAS AÉREAS S/A**.

Decido.

Verifico que os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a discussão se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática. Prescindível, portanto, a produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

Analisando o presente feito, verifica-se que o cerne da lide gira em torno do atraso ocorrido no voo referente ao trecho São Paulo - Joanesburgo, o que provocou a perda do voo de Joanesburgo para Cidade do Cabo e os inúmeros transtornos daí advindos.

Conforme recente orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, os conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser



resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil.

A tese aprovada diz que por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a presente demanda deve ser analisada conforme a normatividade estampada na Convenção de Varsóvia.

No entanto, referida convenção prevê limites para a indenização por danos materiais sofridos pelos passageiros em voos internacionais, de forma que não menciona limites indenizatórios para danos morais. Nesta esteira de raciocínio, os danos materiais pleiteados na inicial serão analisados com base na Convenção de Varsóvia e os danos morais de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

A Convenção de Varsóvia, em seu artigo 19, prevê que o transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se provar que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.

Ademais, o artigo 22 do citado Tratado Internacional, dispõe sobre os Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga.

Vejamos:

"1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro".

Pois bem.

Os autores lograram êxito em comprovar suas alegações, mormente porque apresentaram os cartões de embarque originais adquiridos tanto em relação ao voo operado pela empresa promovida, como o voo operado por companhia diversa, além da declaração da companhia aérea requerida confirmando o atraso ocorrido – que não foi impugnada quando da contestação -, cumprindo, assim, seu ônus probatório previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.



Lado outro, a promovida não trouxe aos autos documentos que comprovem o evento invencível ou imprevisível alegado, o que em tese afastaria a sua responsabilidade. Ocorre também que não houve comprovação de prestação de assistência material devida aos passageiros, deixando, assim, de se desincumbir do seu ônus probatório, conforme o art. 373, II do CPC.

Na hipótese, foi comprovado o atraso do voo contratado, o que gerou um retardamento de mais de 06 horas para o desembarque em Joanesburgo, África do Sul, causando ainda a perda do voo posterior em solo africano. Embora afirmando que houve assistência aos promoventes, sustenta a primeira ré que este decorreu de manutenção não programada.

Porém, tal argumentação não merece prosperar, primeiro, porque não apresentou comprovação das suas alegações além das telas unilaterais apresentadas, e segundo, em razão de manutenção não programada configurar risco inerente a sua atividade, constituindo fortuito interno, que não representa quebra de nexo de causalidade. Neste sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO IMOTIVADO DE VOO. COLOCAÇÃO DOS AUTORES EM ROTA ALTERNATIVA. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. QUANTUM. 1. **Responsabilidade civil: não se qualificam como causas excludentes de responsabilidade da transportadora a necessidade de realização de manutenção não programada ou de readequação da malha aérea. Casos de fortuito interno, no caso concreto, que, porque inerentes à atividade em si, não podem elidir a responsabilidade do transportador.** 2. Danos morais: desbordam da esfera do simples dissabor cotidiano os fatos observados no caso concreto, em que se verificou a existência de atraso, perda de conexão e o cancelamento imotivados de voos, além da realocação dos autores(...) Apelação parcialmente provida. Unânime. (TJRS; Apelação Cível n. 70077049468. Décima Segunda Câmara Cível; Relator: Umberto Guaspari Sudbrack; DJ: 02/07/2018). (Grifo nosso)

Relevante ainda é o fato de a empresa não demonstrar que prestou as devidas assistências materiais ao consumidor, na forma como discriminado no art. 27, da Resolução nº 400/2016 da ANAC, tendo este que arcar com despesas inesperadas, o que afasta, na hipótese, a incidência do julgamento do Recurso Especial Nº



1584465/MG, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, do Superior Tribunal de Justiça. Acrescente-se que todo os infortúnios narrados ocorreram em outro país e em uma viagem a trabalho, majorando substancialmente o dano sofrido.

Ainda, convém ressaltar que o contrato de transporte é considerado obrigação de resultado, cuja responsabilidade é objetiva, sendo o atraso decorrente do risco da atividade, a ser suportado pela transportadora.

Neste contexto, o **dano moral** causado é manifesto. Os autores viram frustrada a expectativa depositada no serviço, pois chegaram ao destino com mais de 06 horas além do previsto, perderam um dia de viagem, e, ainda, passaram por verdadeiro suplício no aeroporto, tendo que aguardar por várias horas, sem a comprovação pela companhia aérea da prestação consistente de informações e as devidas assistências materiais.

Tal situação altera a expectativa de quem programa uma viagem, atinge a integridade psíquica, a tranquilidade e a honra subjetiva, atributos que integram os direitos da personalidade, ultrapassando em muito o mero dissabor.

Neste particular, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade das companhias aéreas em virtude de falha no serviço prestado ao consumidor deve ser aferida com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor quanto ao dano moral, observando-se a Convenção de Varsóvia em relação aos danos materiais.

Logo, a responsabilidade da companhia aérea, na condição de fornecedora de serviços, em relação aos danos causados aos seus passageiros, resta configurada independentemente da ocorrência de ato culposos, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NO VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGÊNCIA DE TURISMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO CDC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1. **Constatada a má prestação de serviço de transporte aéreo, consistente no atraso do voo por problemas técnicos, deve a companhia responder pelos danos causados materiais e morais causados.** (...) 3. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve levar em conta a situação econômica das partes, o ato ilícito praticado, a extensão do dano, com



atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que não enseje o enriquecimento ilícito, nem frustre a intenção da lei (prevenção e reparação), de forma que deve ser majorado o quantum quando não observados tais critérios. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDOS OS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS PRIMEIRO E SEGUNDO APELANTES. PROVIDO O RECURSO DOS AUTORES/TERCEIROS APELANTES. (TJGO, Apelação (CPC) 0349590-97.2014.8.09.0051, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/10/2018, DJe de 03/10/2018) Grifo nosso

Por conseguinte, uma vez satisfeitos os requisitos legais, nasce a obrigação de indenizar.

O valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo juiz com moderação e de maneira proporcional ao grau da culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Necessário se faz que seja aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada processo.

O STJ recentemente divulgou a tese de que a “fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve ser considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte da ofendida, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Quanto aos **danos materiais**, conforme já explicado, aplicável ao caso o art. 22, item 1, do Pacto de Montreal, que limita a responsabilidade do transportador a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro, valor em muito superior ao pleiteado a este título na inicial.

São quatro os eventos que desencadearam os desembolsos a serem ressarcidos alegados pelos autores: 1) diária em Joanesburgo; 2) pagamento pela alteração do voo de Joanesburgo para Cidade do Cabo; 3) IOF; 4) pagamento proporcional pelo dia de fotos perdido pela profissional contratada.



O pagamento da diária em Joanesburgo do dia 09/11/2018 ao dia 10/11/2018, no hotel Birchwood Hotel and OR Tambo Conference Centre, no valor de R\$ 322,81 e o pagamento da alteração do voo operado pela empresa FlySafair, no valor de R\$ 464,94 restaram comprovados mediante arquivos anexados pelos autores à inicial. O percentual de 6,38% referente ao IOF também foi comprovado somente em relação ao valor referente à alteração do voo, totalizando R\$ 29,66.

Tais valores foram desembolsados exclusivamente em razão do atraso do voo operado pela companhia promovida, que ocasionou a perda do voo posterior e a necessidade de aquisição de diária na cidade onde tiveram que pernoitar.

No que concerne ao valor proporcional do dia de trabalho perdido pela fotógrafa contratada, entendo que não merece prosperar na forma requerida.

O contrato de prestação de serviços anexado se refere expressamente ao período de 08 a 14 de novembro 2018, totalizando R\$ 8.000,00. Entende-se que se trata do lapso em que a profissional ficou à disposição dos autores e não necessariamente os dias de realização das fotos. Assim, deve ser considerado o lapso previsto no referido contrato, que menciona 07 dias, com a média de R\$ 1.142,45 por dia. Desta forma, devido o reembolso de R\$ 1.142,45.

Assim, os danos materiais somados totalizam a quantia de R\$ 1.959,86.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos iniciais para:

a) Condenar a empresa requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A a pagar a pagar para os autores o valor total de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigido com juros legais a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento.

b) Condene ainda, a promovida TAM LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento aos promoventes da quantia de **R\$ 1.959,86 (um mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos)**, a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir do pagamento e juros legais a partir da citação.

Sem condenação em custas processuais e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia-Go
6º Juizado Especial Cível

Após o trânsito em julgado, intimem-se os promovidos para saldarem o débito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento, deverá a parte autora apresentar planilha e requerer o cumprimento da presente sentença, ocasião em que a Secretaria procederá a penhora eletrônica, intimando-se.

Kamila Marques de Brito Profeta
Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido acima, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se.

Goiânia, 14 de janeiro de 2020.

VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
Juiz de Direito

Certifico e dou fé que este documento foi assinado eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível da comarca de Goiânia, em cumprimento à Lei 11.419/2006.

